REGULAMENTO

DO

CENTRO DE RECOLHA ANIMAL DE MOIMENTA DA BEIRA

PREÂMBULO

Assumindo as responsabilidades que lhe estão cometidas por lei e interpretando o sentimento colectivo de que importa defender a higiene e saúde públicas bem como a segurança das pessoas, salvaguardando os direitos dos animais consignados na Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia de que Portugal é signatário, decidiu esta Câmara Municipal de Moimenta da Beira construir um canil para apoiar os animais abandonados, assegurando-lhes abrigo e alimentação até posterior decisão sobre o seu destino.

Este Centro de recolha foi instalado na zona Industrial, em terrenos de propriedade Municipal, próximos do Ecocentro e da Estação de Transferência dos Resíduos Sólidos Urbanos, afastado das zonas habitacionais, pelo que, do seu funcionamento, não resultam quaisquer inconvenientes para a vizinhança.

Porque há necessidade de definir, com rigor, a natureza dos serviços a prestar, no âmbito das competências e obrigações previstas na Lei, elaborou-se o presente regulamento que estabelece as normas pelas quais se irá reger o funcionamento do Centro de Recolha Animal de Moimenta da Beira.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112°. e 241°.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a), do nº. 2, do artigo 53°. e pela alínea a), do n.º 6, do artigo 64°. da Lei n.º 169/1999, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Moimenta da Beira, apresenta a seguinte proposta de Regulamento do Centro de Recolha Animal Municipal, na área do Município de Moimenta da Beira, para oportuna discussão e aprovação na respectiva Assembleia Municipal.

Art. 1° Leis Habilitantes

O presente regulamento tem por leis habilitante os artigos 241°. da Constituição da República Portuguesa, os Decretos-Lei n°s 314 e 315/2003, ambos de 17 de Outubro, Portaria n°. 899/2003, de 28 de Agosto, Portaria n° 1427/2001, de 15 de Dezembro, Lei n° 42/98, de 06 de Agosto, al. x) e z), do n° 1 e al. a), n°s 6 e 7 do artigo 64° da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n°. 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem como, os

artigos 114º. e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, APROVADO PELA Lei nº. 6/96, de 31 de Janeiro

Art. 2° Objecto

- 1. O Centro de Recolha Animal Municipal de Moimenta da Beira, adiante designado por **CRAMB**, é um equipamento Municipal que tem como primordial função a recolha de animais errantes no Município de Moimenta da Beira, no respeito e promoção do bem-estar animal e defesa da saúde pública.
- 2. O **CRAMB** é composto pelos seguintes sectores ligados e relacionados funcionalmente:
 - a) Área de atendimento ao publico (único, de acesso permanente aos utentes, dentro do horário de atendimento);
 - b) Área de serviços;
 - b1) Sala de observação e vacinação anti-rábica oficial;
 - b2) Zona de alojamento de animais errantes;
 - b3) Zona de isolamento de animais suspeitos de doenças infecto contagiosas, nomeadamente, raiva animal;
 - b4) Zona de material de limpeza;
 - b5) Zona de armazenamento alimentar animal;
 - b6) Armazém.

Art. 3° Orgânica

- 1. O **CRAMB** integra-se organicamente no Controlo de Fiscalização Sanitária e está localizado na Zona Industrial de Moimenta da Beira, lote Nº. 4.
- 2. A gestão do **CRAMB** compete à Câmara Municipal de Moimenta da Beira.
- 3. A direcção técnica do **CRAMB** é da responsabilidade do Médico Veterinário Municipal.

Art. 4° Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) Animal vadio ou errante – qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros locais públicos fora do controlo, vigilância ou guarda dos seus respectivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado;

- **b) Animal potencialmente perigoso** qualquer animal que, devido à sua especificação fisiológica, tipologia racial, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças que venham a ser incluídas em Portaria do M.A.D.R.P., bem como os cruzamentos de 1ª. Geração destas, os cruzamentos destas entre si ou com outras raças.
- c) Dono ou Detentor qualquer pessoa, singular ou colectiva, responsável pelos animais de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais;
- d) Centro de Recolha qualquer alojamento oficial onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente, nomeadamente o canil;
- e) Abandono de animais a remoção efectuada pelos respectivos donos, possuidores ou detentores de cães para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar confinados, com vista a pôr termo à propriedade, posse ou detenção dos animais, sem transmissão dos mesmos para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das Autarquias Locais e das Sociedades Zoófilas;
- **f)** Occisão qualquer processo que provoque a morte de um animal e que não lhe cause dores e sofrimento desnecessários.

Art. 5° Captura e destino dos animais errantes

- 1. Os Serviços Municipais especializados, procederão à captura dos cães vadios ou errantes, utilizando para o efeito o método mais adequado, fazendo-os recolher ao Canil Municipal.
- 2. Cada acção de recolha será planeada de modo a evitar que o número de animais a alojar não exceda a capacidade das celas destinadas para o efeito, salvo excepções pontuais justificadas.
- 3. Quando um animal errante, com identificação, for capturado, o seu proprietário será, sempre que possível, informado, tendo o prazo de oito dias, desde a captura, para o reclamar, mediante o pagamento das despesas efectuadas nos termos do disposto no artigo 12°..
- 4. A viatura e material utilizados neste serviço serão lavados e desinfectados regularmente e sempre depois de cada recolha.

Art. 6° Destino dos animais capturados com dono

- 1. Os animais capturados nos termos deste artigo só poderão ser entregues aos presumíveis donos ou detentores depois de identificados, após serem submetidos às acções de profilaxia médica e sanitária consideradas obrigatórias para o ano em curso e sob termo de responsabilidade escrito do presumível dono ou detentor donde conste a sua identificação completa.
- 2. Apresentação de documento comprovativo da vacinação anti-rábica, em caso de inexistência ou caducidade do respectivo comprovativo, é obrigatória a vacinação anti-rábica do canídeo antes do seu levantamento, mediante o pagamento das respectivas taxas.
- 3. O levantamento de canídeos do **CRAMB**, deverá ser precedido da identificação electrónica (microchip).
- 4. Nos casos de não reclamação de posse dentro do período legal, estes animais poderão ser cedidos a quem demonstrar possuir os meios necessários à sua manutenção, no respeito do disposto no nº. 4, do artº. 19º., do Decreto nº 315/2003, de 17 de Dezembro.

Art. 7° Responsabilidade

- 1. O Município de Moimenta da Beira assume a devida responsabilidade dos animais capturados, após a recepção nas instalações.
- 2. O Município de Moimenta da Beira, não assume responsabilidade, sobre qualquer tipo de doença parasitárias e infecto-contagiosa, bem como, lesões contraídas durante a permanência nas instalações da **CRAMB**, por animais capturados ou deixados à sua guarda, de acordo com o disposto no artigo 8°.

Art. 8° Recepção dos Animais

- 1. Compete ao Município de Moimenta da Beira, assumir a gestão dos animais errantes e a sua guarda temporária no **CRAMB**, contribuindo na prevenção da agressão, disseminação de doenças parasitárias, infecciosa, e outras a pessoas e animais.
- 2. Neste sentido o **CRAMB**, responsabiliza-se pela recepção de animais nas seguintes condições:

- a) Sejam provenientes da captura de animais errantes pelos serviços camarários ou de outra entidade que se manifeste interessada, em caso de surto epidémico;
- b) Sempre que, em zonas desabrigadas ou em terrenos privados os Munícipes individualmente ou em associação se proponham capturar animais, serão responsabilizados pelos actos inerentes à captura. Os executantes assumirão toda a responsabilidade, inclusivamente a de garantirem o bem-estar dos animais, bem como a ausência de sofrimento durante e após a captura;
- c) A entrega dos animais, pelos seus detentores ou proprietários será feito sempre que se verifique:
 - a. Doença incurável dos animais, ou qualidade de vida esteja comprometida.
 - b. Encontrar na via pública animais abandonado, traumatizados, paralizados, etc
- d) A recepção dos animais, fruto da entrega pelos seus detentores, poderá ser feita durante o horário de funcionamento do **CRAMB**.
- e) Para efeito da recepção dos animais, os utentes do **CRAMB**, serão obrigados a preencher uma ficha de inscrição dos animais.
- f) A responsabilidade de actos praticados sobre os animais até a sua recepção no **CRAMB**, é da exclusiva responsabilidade do seu proprietário ou detentor.
- g) Após o preenchimento da ficha de cedência e entrega do animal no **CRAMB**, o proprietário perde todos os direitos respeitantes ao animal.

Art. 9° Horário e Normas de Atendimento

- 1. O **CRAMB**, funciona de acordo com a escala de serviços mensais a ser fixada no local.
- 2. Qualquer assunto, informação pretendida ou eventual reclamação, deverá ser apresentada, junto ao serviço de atendimento do CRAMB.
- 3. O acesso de utentes à zona de alojamento de animais só é permitida, desde que, acompanhado pelo funcionário responsável.
- 4. Não é permitida a entrada nas zonas de serviço do **CRAMB**, enquanto decorrer a occisão dos animais.
- 5. Alimentação e abeberamento são da responsabilidade do **CRAMB**, não sendo permitida a utentes/visitantes do centro, trazer ou dar aos animais qualquer tipo de alimento.

6. Qualquer outra situação não contemplada, neste regulamento, no que concerne ao bem-estar animal será resolvida de acordo com o Médico Veterinário Municipal.

Art. 10° Sequestro

1.Os cães agressores de pessoas ou outros animais, por mordedura ou arranhão, caso não se encontrem regularmente vacinados, são considerados suspeitos de raiva e deverão ser objecto de observação Médico-Veterinária obrigatória imediata e permanecer em sequestro durante, pelo menos, 15 dias, no Canil Municipal.

2.Se o animal estiver validamente vacinado, a vigilância clínica pode ser domiciliária quando haja garantias da sua eficácia, devendo neste caso o dono ou detentor do animal entregar no canil municipal um termo de responsabilidade passado por Médico-Veterinário, no qual o clínico se responsabilize pela vigilância sanitária do animal agressor durante 15 dias, comunicando, no fim do período, o estado do animal vigiado.

Art. 11° Registos obrigatórios

- 1. Será mantido registo, em livro rubricado pelo Médico Veterinário Municipal responsável, de todos os animais capturados, abandonados, entregues para abate, abatidos, cedidos para adopção ou devolvidos aos seus proprietários;
- 2. Serão igualmente registados todos os casos de sequestro e resultados da observação clínica.
- 3. Será, ainda, efectuado o registo dos animais abatidos a pedido do seu proprietário e arquivados os respectivos requerimentos.

Art. 12° Adopção

- 1. Os animais alojados no **CRAMB**, que não sejam reclamados, podem ser cedidos pela C.M.M.B., após parecer favorável do Médico Veterinário Municipal.
- 2. Os animais destinados a adopção, são anunciados, pelos meios usuais, com vista a sua cedência.
- 3. A adopção dos animais realiza-se, sempre, na presença do Médico Veterinário Municipal.

- 4. Ao animal a adoptar, é aplicado, antes de sair do **CRAMB**, um sistema de identificação electrónico (micro-chip) que permitirá a sua identificação permanente, sem custo para o novo detentor/proprietário sendo este um incentivo à adopção concedida pela C.M.M.B..
- 5. A C.M.M.B. reserva-se o direito de acompanhar o processo de adopção do animal ao novo proprietário, e de verificar o cumprimento da legislação em vigor.

Art. 13° Occisão

- 1. Será praticada a occisão:
 - a) Dos animais capturados cujo estado de saúde, miséria orgânica ou sofrimento o imponham;
 - b) Dos animais agressivos e potencialmente perigosos, a pedido do seu proprietário;
 - c) Animais que causem ofensas graves à integridade física de uma pessoa, devidamente comprovados através do relatório do Médico Assistente.
 - d) Dos animais que, ao fim do tempo considerado razoável, não sejam entregues para adopção (período mínimo de oito dias).
- 2. A occisão será praticada pelo Médico-Veterinário Municipal, através de método que não implique dor ou sofrimento ao animal.
- 3. Quando efectuada a solicitação do dono ou detentor do animal, será paga a taxa prevista no artigo 14°. do presente Regulamento.

Art. 14° Taxas

- 1. A taxa diária de alimentação é do seguinte montante:
 - 1.1 Cachorros até 10 kg € 0,35 x TR;
 - 1.2 Cães adultos de 10 kg a 20 kg € 0,68 x TR;
 - 1.3 Cães com mais de 20 kg € 1,13 x TR;
- 2. A taxa de captura de animais errantes ou vadios, nos termos do artigo 5°. deste Regulamento, que venham a ser reclamados, é de 2,3 x TR;
- 3. Abate $-2.3 \times TR$;
- 4. Transporte de animais para o canil a solicitação do dono 2,3 x TR.
- 5. Taxa de referência (TR) = Valor da Taxa N de profilaxia médica para o ano em curso.

Art. 15° Taxa de vacina anti-rábica

Pela administração de vacina anti-rábica em animais com mais de três meses, haverá lugar ao pagamento da respectiva taxa no valor de 15 euros, fora dos dias destinados á campanha de vacinação anti-rábica.

Art. 16° Contagem dos prazos

Quando nada se disser, à contagem dos prazos previstos no presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 72º. do Código do Procedimento Administrativo.

Art. 17° Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas surgidas na execução do presente Regulamento, serão regulados pela legislação vigente.

Art. 18° Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor após a aprovação pela Assembleia Municipal e no 15º. dia posterior ao da sua publicação.